

Decisão nº 10/2015 ANCINE/SAM
Processo nº: 01580.033429/2012-12

NUP: 01580.049967/201563

EMENTA: I – EG-TV Ltda. Solicitação de dispensa parcial do cumprimento das obrigações de veiculação de canais de programação brasileiros tal como dispõem o art. 17 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e o art. 28 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, da Ancine.

II – Fundamento legal: arts. 17, 28, 35 e 37 da IN nº 100, de 2012, da Ancine; Portaria nº 306, de 21 de dezembro de 2012; Lei nº 12.485, de 2011.

III – Pleito da Requerente atendido integralmente, observando parâmetros específicos e de acordo com a capacidade de atuação da empresa no mercado de TV paga, pelo período de quatro anos.

IV – Deferimento integral do pedido.

V – Efeito suspensivo, a partir da data de protocolo do pedido na Ancine.

Assunto: Solicitação de dispensa, submetida pela EG-TV Ltda., do cumprimento das obrigações de veiculação de canais de programação brasileiros, tal como dispõem o art. 17 da Lei nº 12.485, de 2011, e o art. 28 da Instrução Normativa nº 100, de 2012, da Ancine.

Relatório:

Processo nº 01580.033429/2012-12, aberto em 16 de novembro de 2012; Requerimento em fls. 02 a 11; Portaria nº 306, de 2012, que atribui à Superintendência de Análise de Mercado competência decisória sobre a matéria em fl. 12; Portaria nº 78, de 5 de março de 2013, que dá publicidade aos pedidos de dispensa apresentados por empresas que utilizam a tecnologia cabo, para eventuais manifestações da sociedade civil em fls. 13 a 17; Ofício nº 104/2013/ANCINE/SAM, de 12 de abril de 2013, solicitando novas informações e o credenciamento da referida empresa junto à Ancine em fl. 18; Resposta da Requerente prestando as informações solicitadas no Ofício 104/2013/ANCINE/SAM em fls. 20 a 25; Situação de credenciamento da empresa junto à Ancine em julho de 2015 em fl. 26; Nota Técnica nº 12/2015, de 27 de julho de 2015, que analisa e recomenda o deferimento integral do pedido em fls. 27 a 34.

Fundamentação:

- Art. 21 da Lei nº 12.485, de 2011, que considera a possibilidade do pedido de dispensa das obrigações da atividade de empacotamento, a ser analisado pela Ancine:

Art. 21. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto nos arts. 16 a 18, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento desses artigos;

- Nota Técnica SAM nº 12/2015 elaborada no âmbito desta Superintendência sobre o pleito da Requerente.

Decisão:

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de dispensa parcial das obrigações de empacotamento da EG-TV Ltda., respeitando as condições estabelecidas pela Nota Técnica SAM nº 12/2015, pelo período de quatro anos, a contar da data de publicação desta Decisão. Ultrapassado o prazo supracitado, a Requerente deverá formular novo pedido de dispensa, caso julgue necessário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alex Patez Galvão", is written over a faint, circular stamp. The signature is fluid and stylized.

ALEX PATEZ GALVÃO

Superintendente de Análise de Mercado